



Ofício GAB Nº 307/2021

Três Passos, 25 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Presidente!

Na oportunidade em que o cumprimos, vimos através do presente, dar-lhe ciência que nesta data vetei o PLL Nº 11/21, que dispunha sobre a divulgação de lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Três Passos/RS..

Cabe destacar que o veto se dá diante da inconstitucionalidade verificada, situação ignorada pelos edis no momento da votação. Diante disso, não seria coerente ou responsável avalizar situação que se sabe estar incorreta e contrária ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Poder Executivo encaminha o presente veto tendo em vista tratar-se de matéria de natureza administrativa de exclusiva atribuição do Prefeito Municipal, nos termos da *Lei Orgânica – art. 87, inciso VI*, que diz expressamente: “*Compete privativamente ao Prefeito: (...) VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.*”

Apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de lei com o conteúdo ora **examinado** que importa na criação de procedimentos, instrumentos internos, alocação de pessoal e geração de despesa em matéria de cunho eminentemente gerencial, da orbita de competência do Executivo.

As normas que tratam da reserva de iniciativa, longe de normas de direito estrito ou de exceção, refletem a evolução do princípio da separação de poderes.

O princípio da separação dos poderes nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

A distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito está fixada na Carta Federal; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração, sendo de sua iniciativa quando demanda alocação de procedimentos gerenciais internos da competência do Executivo.

Até mesmo emendas aos projetos do Executivo são limitadas. A exclusividade da iniciativa destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas que importem em aumento da despesa, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária.



A própria Orientação Técnica IGAM 22.954/2021, instituto o qual se socorre esta Casa, já havia considerada incorreta a iniciativa parlamentar.

Também segundo o IGAM, a proposição em questão interfere na organização atual do Poder Executivo e afronta a competência legiferante do Prefeito, uma vez que impõe à administração novas atribuições.

Ou seja, o presente projeto de lei legislativa fere garantias constitucionais.

Cabe ao Legislativo acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo, o que podem fazer por pedido de informação ao Sr. Prefeito, que deve prestá-las. Porém, prestar informações é diferente de divulgar.

O Executivo não pode divulgar as informações relativas a lista de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil, mas pode prestar informações quanto aos serviços prestados.

Portanto, neste momento, em vista dos argumentos acima apresentados, sendo matéria de competência do Poder Executivo na sua iniciativa, assim como a matéria fere garantias constitucionais, encaminha-se o presente veto ao Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, externo protestos de elevada estima.

Atenciosamente,


ARLEI LUIS TOMAZONI
Prefeito de Três Passos/RS

Exmo. Sr.

PAULO GILCEU SATLER

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Três Passos - RS